

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo, para incluir como terrorismo os atos praticados por organizações criminosas que, mediante violência ou grave ameaça, atentem sistematicamente contra a ordem pública, a segurança nacional e a população civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016

- Lei Antiterrorismo, para incluir como terrorismo os atos praticados por organizações criminosas que, mediante violência ou grave ameaça, atentem sistematicamente contra a ordem pública, a segurança nacional e a população civil.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia; discriminação; preconceito de raça, cor, etnia e religião; com o objetivo de subjugar pela violência ou grave ameaça as forças de segurança ou justiça penal estatal; ou ainda com o objetivo de exercer domínio territorial, econômico ou social por meio de intimidação, violência ou terror social ou generalizado.

§3º Considera-se também como terrorismo os atos praticados por grupos ou organizações criminosas estruturadas, armadas e hierarquizadas, que:

I – utilizem violência ou grave ameaça de forma sistemática para controlar territórios, impor regras paralelas ao Estado ou impedir a atuação de órgãos públicos:



II – promovam ataques contra civis, autoridades, agentes públicos, instalações governamentais ou infraestrutura essencial à sociedade;

III – tenham como finalidade direta ou indireta enfraquecer, subverter ou substituir as forças de segurança ou a justiça penal estatal por meio do medo generalizado ou da coação da população.

§4º A caracterização do grupo como organização terrorista independe de motivação político-ideológica, bastando a existência dos elementos descritos no §3º.” (NR)

Art. 3º Nos crimes de terrorismo previstos nesta Lei, praticados por organizações criminosas estruturadas, armadas e hierarquizadas, responderá o agente também pelos resultados da violência aplicada na ação criminosa ou na sua repressão que, por nexo causal, decorram diretamente da prática dos atos típicos, quando forem previsíveis e evitáveis pela organização ou por seus integrantes.

Art. 4º Os crimes de terrorismo cometidos por organizações criminosas estruturadas, armadas e hierarquizadas, que pratiquem sistematicamente atos de violência para controle territorial, intimidação social ou substituição da autoridade estatal, poderão ensejar, mediante decisão fundamentada do juiz competente, o emprego de procedimentos especiais de persecução penal e execução da pena, nos termos da legislação específica.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade ampliar o escopo da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo, para incluir como atos terroristas as ações promovidas por organizações criminosas estruturadas, armadas e hierarquizadas que, de forma sistemática, atentam contra a ordem pública, a segurança nacional e a população civil.

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado o crescimento de facções criminosas altamente organizadas, com atuação em diversos estados da federação e ramificações internacionais. Esses grupos criminosos, muitas



\* C D 2 5 9 4 3 2 7 2 9 8 0 0 \*

vezes armados com poder de fogo superior ao das forças públicas locais, exercem controle territorial, impõem normas próprias à população, desafiam o Estado de Direito e geram medo generalizado por meio de ataques violentos e coordenados contra civis, agentes públicos e a infraestrutura estatal.

Apesar de formalmente, em uma primeira análise, não possuírem motivações político-ideológicas na ótica tradicional, está claro que possuem motivações, egocêntricas ou não, de poder pela violência extrema e coação social pelo medo, e o impacto de suas ações se equipara, em gravidade e método, ao de grupos terroristas tradicionais.

A imposição do terror como instrumento de controle social, o uso da força para subjugar comunidades e a intimidação sistemática de autoridades constituem práticas que não podem mais ser tratadas unicamente no âmbito da legislação penal comum.

Ao tipificar como terrorismo essas condutas, o projeto busca fornecer ao Estado os instrumentos legais necessários para o enfrentamento mais firme e eficaz dessas ameaças, resguardando as garantias constitucionais e respeitando os limites do Estado Democrático de Direito. A alteração proposta reconhece que o terrorismo contemporâneo pode assumir diversas formas, e que a violência orquestrada por facções criminosas representa um risco real à soberania nacional, à paz social e à vida dos cidadãos brasileiros.

Trata-se, portanto, de medida urgente e necessária para fortalecer a legislação nacional, ampliar a capacidade de resposta do poder público e proteger a população das ações de grupos que se utilizam do terror como ferramenta de dominação e intimidação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



\* C D 2 5 9 4 3 2 7 2 9 8 0 0 \*